

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/6/2015, Seção 1, Pág. 18.

Portaria nº 546, publicada no D.O.U. de 5/6/2015, Seção 1, Pág. 16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 201115200		
PARECER CNE/CES Nº: 310/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2014

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, instalada na Rua Gandavo, 550, Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Regional São Paulo, sediado no mesmo Município.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.396/2008 e oferece apenas o curso superior de tecnologia em Eletrônica Industrial, cujo Conceito de Curso é 4, mas não foi avaliado no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e não recebeu Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Após a análise documental, o processo foi submetido à avaliação *in loco* por Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 97.765, que atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos relacionados no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	5
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	4
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Os requisitos legais foram atendidos, com uma ressalva relativa às especificidades do sistema de contratação e Plano de Carreira, em decorrência da legislação e da supervisão pelo sistema de controle da União.

Não foi atribuído Índice Geral de Cursos à Instituição.

Em face dos resultados insatisfatórios obtidos nas Dimensões 8 e 9, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior submeteu o processo à diligência para o esclarecimento das questões pertinentes. A resposta foi considerada satisfatória, levando a Secretaria a manifestar-se no sentido de que, considerando o atendimento aos referenciais de qualidade e os esclarecimentos obtidos com a diligência, não há prejuízo à qualidade da formação dos estudantes. Desta forma, e considerando ainda a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Registro que os comentários da Comissão de Avaliação acerca das Dimensões 8 e 9 em tela indicam que alguns processos de caráter institucional são desenvolvidos no âmbito do curso, o que provavelmente se deve à oferta de um único curso pela Faculdade, não comprometendo o seu funcionamento em bons padrões de qualidade.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em vista do exposto, considero que a Instituição deve ser recredenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Anchieta, instalada na Rua Gandavo, nº 550, Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/Regional São Paulo, sediado no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente